



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 2015

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braile.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para determinar que o Conselho Monetário Nacional, ao exercer sua competência de determinar as características das cédulas e moedas, observe a diferenciação de tamanhos das cédulas e de diâmetros e espessuras das moedas, bem como a adoção de elementos de identificação tátil em braile.

Segundo a Justificação do projeto, “a adoção de cédulas de tamanho diferentes para cada valor é uma maneira eficiente de permitir aos deficientes visuais identificá-las”, porém deve-se incluir adicionalmente mecanismos táteis em braile que facilite a forma de identificação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, a Justificação, mesmo reconhecendo que atualmente as cédulas e moedas brasileiras adotam tamanhos diferentes e as cédulas contêm a impressão de sinais característicos em relevo, considera que outros padrões monetários adotados ao longo dos últimos anos, não atenderam a esses requisitos. Daí por que qualificar, na legislação de regência, a delegação concedida ao Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas com o dever de observar tais requisitos. Dessa maneira, o Autor entende que ficaria afastada a possibilidade de as cédulas voltarem a ter tamanho único, o que dificultaria novamente a identificação dos valores pelos deficientes visuais.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em causa pretende estabelecer, de forma permanente, uma limitação à competência do Conselho Monetário Nacional para definir as características das cédulas e moedas, determinando a observância de tamanhos diferenciados e caracteres de identificação tátil.

Entendemos que a inovação legislativa proposta é de interesse dos deficientes visuais, pois propiciará meios seguros de identificação das cédulas e moedas em circulação.

É bem verdade, como reconhece a justificação do projeto, que, no momento, as cédulas e moedas brasileiras têm tamanhos diferentes, entretanto, a permanecer a atual legislação nada impedirá que o CMN adote, no futuro, tamanho único para cédulas e moedas, o que iria de encontro aos direitos das pessoas com deficiência, que devem ter garantida a eliminação de qualquer tipo de barreira à sua autonomia e vida independente.

Para tanto, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Brasil com status de emenda constitucional, determina que os Estados Partes assegurem às pessoas com o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, por meio, inclusive, de medidas legislativas necessárias à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

realização desses direitos em condições de igualdade com as demais pessoas e sem qualquer tipo de discriminação.

Além disso, há que se reconhecer que os meios de identificação tátil atuais não satisfazem inteiramente as necessidades dos deficientes, pois tendem a se atenuar com o uso das cédulas. Reafirmar na lei esse requisito, especificando a utilização da linguagem braile, poderá levar ao aperfeiçoamento das técnicas de relevo que permitem a percepção tátil.

Entendemos que estabelecer condições materiais, técnicas e legislativas que proporcionem independência e autonomia aos deficientes visuais deve ser um objetivo a ser perseguido por esta Comissão, razão pela qual recomendamos a aprovação do presente do projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator